

Registro: 2025.0000000473

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000555-88.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA

BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante EUCLÉCIO DAMICO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES

LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**ENIO ZULIANI** 

Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 93194** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000555-88.2024.8.26.0218

**COMARCA: GUARARAPES** 

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

APELANTE/APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA

**BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC** 

APELADO/APELANTE: EUCLÉCIO DAMICO

Apelação — Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais — Descontos em proventos de aposentados que beneficiam a associação que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida do autor, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica, via telefone. É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu. Ação procedente para declarar a inexigibilidade, bem como para ordenar a restituição em dobro — Danos morais configurados — Valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 — Decisão mantida — Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização ajuizada por EUCLÉCIO DAMICO contra a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC, julgada procedente pela r. sentença de fls. 135/143, que declarou inexigível os débitos descritos na inicial e determinou a suspensão da cobrança. A ré foi



condenada a devolver os valores em dobro, pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mais consectários, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a ré alegando trata-se de instituição sem fins lucrativos, que atua na defesa dos interesses e direitos dos aposentados e pensionistas, propiciando uma série de benefícios a seus associados. Sustenta a regularidade do contrato e refuta a obrigação de indenizar, porque a situação não passou de mero aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Alternativamente, requer a redução do valor.

Em recurso adesivo o autor pleiteia a majoração do valor da indenização para R\$ 15.000,00, dada a alegada contratação irregular por telefone.

Recurso respondido.

Preparo recolhido regularmente (fls. 155).

#### É o relatório.

Consta dos autos que o autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 45,00, no período de setembro de 2023 até fevereiro de 2024, referente a contrato firmado por terceiro que se passava por sua pessoa.

A comunidade jurídica e o Tribunal de Justiça de São Paulo foram surpreendidos com uma gigantesca avalanche de litígios abertos por aposentados e pensionistas do INSS, que, jurando não terem assinado documento para que entidades associativas e sindicais operassem descontos diretos em seus proventos, eram favorecidas com descontos sucessivos e que somente cessavam com intervenção judicial. A partir daí foram sendo encartadas defesas com as mais pitorescas versões, quando não apresentados documentos falsos (assinaturas que não eram autênticas) e que motivou, inclusive, o aproveitamento do tema repetitivo 1061 do STJ, no sentido de obrigar quem afirma ter obtido autorização para desconto, a provar a autenticidade (art. 429, II, do CPC), suportando os ônus da perícia. O que se viu foi uma derrocada das versões das entidades que abusavam das fraudes em prejuízo dos aposentados,



renunciando de forma maliciosa ao dever de provar a regularidade do termo de autorização obtido de maneira ilícita.

A repercussão de tais fatos foi intensa e gerou tomada de posição do INSS, que, depois de expedir uma regulamentação normativa com o propósito de disciplinar esse tipo de captação de aderentes e associados (n. 28, de 2008), conclamou a obrigatoriedade de apresentação de assinatura autêntica, ainda que eletrônica, passando a tratar com maior rigor, como era de esperar, lançamentos de débitos. O fato é que, respeitada a posição do ilustre Magistrado, ocorreu uma fraude mais bem elaborada ou uma tentativa de driblar as formalidades exigidas pelo INSS.

A autora não ingressou na associação de forma consciente ou voluntária. Não há prova de ter assinado o documento de entrada e permissão para desconto, seja por meio convencional ou de forma digital.

É preciso considerar que esse tipo de abordagem aos idosos, aposentados, constitui uma estratégia que está marcada por fraude e aproveitamento da vulnerabilidade dessas pessoas que, procuradas por agentes cooptadores, são estimulados a concordar com o que é exposto por mensagens publicitárias e convites que se tornam agressivos pela insistência. São expedientes censuráveis e que não convencem sobre a lisura da iniciativa do aposentado, até porque a atmosfera de adesão fraudulenta para descontos de proventos conspira contra abordagens diferenciadas e que não estão no cotidiano das pessoas humildes, que jamais procuraram sindicatos ou associações para aderiram, até porque os benefícios prometidos não são vantajosos para o valor descontado. O fato é que não adianta juntar suposto áudio de contratação sem que demonstre ter sido ela advertida dos efeitos da adesão, tal como exige o CDC (art. 6°, III, 31, 46 e 51, IV, da Lei 8078/90). Não foi permitido que a mulher tivesse tempo de reflexão para amadurecer a consciência e enfrentar, para resistir, aos avanços de adesões que são vantajosas única e exclusivamente para quem redige o contrato e desfalca a conta do aposentado. Mesmo que o AMBEC seja, formalmente, uma associação, seus designíos e desconto de proventos, se assemelham a outras entidades que subvertem a lógica de proteção ao idoso e aposentado e cadastram descontos mensais jamais solicitados com consentimento livre de restrições e bloqueios.

O fato é que a recorrida não provou (art. 373, II, do CPC), de forma



válida, que o autor consentiu com os descontos.

A restituição do montante descontado indevidamente deve ser em dobro, nos moldes do quanto disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Com relação ao dano moral, ele aparece *in re ipsa* em situações do gênero, tanto que a 4ª Câmara de Direito Privado uniformizou esse entendimento e fechou o arbitramento em R\$ 5.000,00, na forma do art. 944 do CC. Os juros de mora aqui incidentes, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, são devidos desde o desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

#### Em casos análogos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Artigo 3º, do CDC. Prescrição quinquenal - Art. 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos - Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. Dano moral configurado -Indenização mantida em R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara análogos. em casos Responsabilidade extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Sentença que fixou como termo a quo a citação. Ausência de impugnação da autora. Manutenção da solução dada pela sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS." 1000231-96.2021.8.26.0673; Relator Vitor (Apelação Cível Frederico Kümpel; j. 07/03/2023) - destacamos.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor — Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter



autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência - Insurgência da autora — Acolhimento em parte - Comprovação da inscrição da autora à associação ré por meio de fraude, utilizando-se de assinatura falsa — Devolução dos valores que deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé na cobrança, tendo em vista a ausência de associação - Dano moral configurado — Autora que ficou privada de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido — Valor fixado em R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara — Sentença reformada - Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1002172-93.2021.8.26.0572; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; j. 02/03/2023) - destacamos.

"ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSOCIAÇÃO-RÉ NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS DA GRAFOTÉCNICA, TENDO ASSUMIDO O ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DE DOBRO -PAGOS EM DANOS **MORAIS** VALORES ANGÚSTIA, CARACTERIZADOS INSEGURANCA INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS - EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA -"QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação Cível 1009966-58.2022.8.26.0564; Relator Theodureto Camargo; j. 02/03/2023) - destacamos.

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença.



Ante todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos**.

Majoro em mais 10% (total 20%) os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% do valor da indenização por danos morais, observada a justiça gratuita, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.

ENIO ZULIANI Relator